



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Dispõe sobre a revogação de leis do Município de Vila Velha, com vistas à desburocratização do ambiente normativo e ao fortalecimento do empreendedorismo local e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, decreta:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais, em ordem cronológica:

- I. Lei nº 2.987, de 1994;
- II. Lei nº 4.821, de 2009;
- III. Lei nº 4.876, de 2009;
- IV. Lei nº 5.027, de 2010;
- V. Lei nº 5.309, de 2012;
- VI. Lei nº 5.330, de 2012;
- VII. Lei nº 5.331, de 2012;
- VIII. Lei nº 5.374, de 2012;
- IX. Lei nº 5.444, de 2013;
- X. Lei nº 6.148, de 2019;
- XI. Lei nº 6.153, de 2019;
- XII. Lei nº 6.354, de 2020.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições anexas aos incisos do art. 1º desta lei, bem como todas as disposições em contrário a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha-ES, 12 de dezembro de 2025.

GEORGE ALVES
Vereador por Vila Velha



V E R E A D O R
Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390030003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é fruto de trabalho técnico e institucional desenvolvido no âmbito da Comissão Especial de Desburocratização, em parceria com diversas entidades representativas do setor produtivo do Estado do Espírito Santo, que se dedicaram à análise criteriosa do arcabouço normativo municipal vigente, com especial atenção às normas que impactam diretamente a atividade empresarial no Município de Vila Velha.

No referido levantamento, foram identificadas legislações que, embora editadas sob justificativas pontuais à época de sua promulgação, mostram-se atualmente desproporcionais, excessivamente onerosas ou incompatíveis com a dinâmica econômica contemporânea, impondo obrigações acessórias que dificultam o livre exercício da atividade econômica, especialmente para o micro e pequeno empreendedor, que constitui a expressiva maioria dos agentes econômicos do Município.

É notório que o micro e pequeno empreendedor no Brasil já se encontra amplamente onerado pela elevada carga tributária, pela complexidade regulatória e pelos entraves burocráticos impostos pelo Estado, circunstância que compromete a competitividade, a geração de empregos e a sustentabilidade dos negócios. Nesse contexto, é dever do Parlamento, de forma institucional e administrativa, atuar na revisão e racionalização do ordenamento jurídico local, promovendo a desburocratização máxima possível da atividade empresarial, sem prejuízo do interesse público e das funções fiscalizatórias do Município.

A presente iniciativa alinha-se a uma tendência nacional e mundial de modernização do Estado e de simplificação normativa, especialmente diante do avanço do conceito de cidades inteligentes e integradas, nas quais a eficiência administrativa, a segurança jurídica e a racionalidade regulatória constituem pilares essenciais para o desenvolvimento urbano sustentável. O objetivo da proposição é tornar o ambiente normativo municipal mais eficaz, moderno e funcional, criando condições favoráveis à atração de investimentos, ao fortalecimento do empreendedorismo e à promoção do desenvolvimento econômico local.

Tal diretriz encontra respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, notadamente no ODS nº 8 Trabalho Decente e Crescimento Econômico, que incentiva políticas públicas voltadas ao crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, bem como no ODS nº





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Gabinete Vereador George Alves

11 Cidades e Comunidades Sustentáveis, ao estimular a construção de cidades mais eficientes, resilientes e economicamente dinâmicas.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como encontra amparo nos princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, consagrados no art. 170 da Constituição da República. A Lei Orgânica do Município de Vila Velha igualmente autoriza a revisão e a revogação de normas locais que disciplinam atividades econômicas, desde que observados os princípios constitucionais, o que se verifica integralmente no presente caso.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido, a necessidade de modernização do ambiente normativo municipal, a promoção da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico local, bem como a plena adequação constitucional e legal da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se o apoio e o voto favorável dos nobres Edis, certos de que a proposição representa relevante avanço institucional para o Município de Vila Velha e para o fortalecimento do empreendedorismo local.

Vila Velha - ES, 18 de dezembro de 2025.

GEORGE ALVES
Vereador por Vila Velha



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003400330032003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR GEORGE PEREIRA ALVES** em **18/12/2025 17:31**

Checksum: **AD3ECFAF1783E772D741278C5037F782B41DB25782DA20D990CF7BDE79A5E90E**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390030003400330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.